

Boletim Informativo de Jurisprudência n. 29

Esse informativo contém notícias não-oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

Sessão de 16/11/07 a 25/11/07

Quarta Seção

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2007.01.00.019959-3/MG

Relator: Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos (convocado)

Julgamento: 21/11/07

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAMENTO DE AMBOS OS FEITOS. IRRELEVÂNCIA DA PRECEDÊNCIA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO ANULATÓRIA.

I. Discutindo-se a possibilidade de reunião, para julgamento pelo mesmo juízo, da ação de conhecimento – anulatória ou declaratória de débito fiscal – com a ação de execução e seus competentes embargos, fundados no mesmo título, a solução para tal controvérsia deve observar os princípios da razoabilidade, celeridade, economia e principalmente, segurança jurídica, e especialmente a Lei n. 6.830/80.

II. Estabelece o art. 5º da Lei n. 6.830/80 que “*a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.*”

III. As regras de distribuição previstas no Provimento nº 68/99 da Corregedoria-Geral deste Tribunal (art. 2º, § 4º), não podem sobrepor-se aos princípios que regem o processo, em especial o da segurança e o da economia processual, muito menos da legislação especial (Lei n. 6.830/80, art. 5º).

IV. Se na ação anulatória busca o devedor desconstituir o título executivo, e se o mesmo é o objeto dos embargos à execução, uma pode substituir a outra, pois têm a mesma natureza e finalidades jurídicas. Portanto, se a competência da vara especializada é absoluta em relação à matéria, há de se reconhecer sua competência para processar e julgar, não somente os embargos ali interpostos, mas também a ação anulatória.

V. Conflito conhecido para declarar competente a 26ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais (suscitado), juízo especializado em execuções fiscais.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, por maioria, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo Suscitado.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais contra decisão proferida pelo Juízo da 26ª Vara da mesma Seção Judiciária, especializado em execuções fiscais, que declinou de sua competência para julgamento de ação anulatória de débito distribuída por dependência à execução fiscal.

O Juízo suscitado fundamentou sua decisão na competência absoluta das Varas de Execução Fiscal em razão da matéria, a teor do art. 5º da Lei 9.788/99, e de determinação contida no Provimento 68/1999, do TRF da 1ª Região, que confere às varas especializadas competência tão-somente para julgamento de execuções fiscais e de seus embargos.

O Juízo suscitante, por sua vez, entende que entre a ação de execução fiscal e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão, a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos.

A 4ª Seção desta Corte decidiu, por maioria, ser competente a 26ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, por concluir ser possível a reunião, para julgamento pelo mesmo juízo, da ação de conhecimento – anulatória ou declaratória de débito fiscal – com a ação de execução e seus competentes embargos, fundados no mesmo título.

Estabelece o Provimento 68, de 16/04/99, da Corregedoria deste Tribunal, em seu art. 2º, § 4º, que *“existindo, na Seção Judiciária, uma ou mais Varas de Execução Fiscal, todos os processos da classe 3000-Execuções e das subclasses 4200-Execuções diversas por título extra-judicial, 4300-Execução diversa por carta e 4400-Execução diversa-outras, deverão ser distribuídas para as Varas aludidas, juntamente com seus apensos e dependentes, excluídos, ainda que tenham sido originariamente distribuídos por dependência aos mencionados feitos, os processos das classes 1000-ações ordinárias e 2000-mandado de segurança”*.

Por força desta determinação, a jurisprudência desta Corte tem oscilado a respeito da aplicabilidade da conexão ou continência em hipóteses tais.

Este provimento, contudo, não configura instrumento hábil a afastar a aplicabilidade dos princípios jurídicos da razoabilidade, celeridade, economia e segurança jurídica, em prol, tão somente, da sistemática de distribuição, muito menos da legislação especial que rege a execução fiscal.

Logo, estando o título em fase de constituição administrativa ou mesmo já judicializado, o devedor tem o direito de se defender, na via da ação de conhecimento ou dos competentes embargos à execução visando sua desconstituição ou declaração de sua nulidade.

Se na ação anulatória busca o devedor desconstituir o título executivo, e se o mesmo é o objeto dos embargos à execução, uma pode substituir a outra, pois têm

a mesma natureza e finalidades jurídicas. Portanto, se a competência da vara especializada é absoluta em relação à matéria, há de se reconhecer sua competência para processar e julgar, não somente os embargos ali interpostos, mas também a ação anulatória. A repercussão dos efeitos entre elas, mormente as conseqüências que uma poderá gerar no resultado e no trâmite da outra, é que impõe a reunião das ações, a fim de que seja resguardada a segurança jurídica, imprescindível à prestação jurisdicional.

Nesse contexto, o fato de o Provimento 68 da Corregedoria deste Tribunal conferir ao Juízo das Execuções Fiscais competência tão-somente para o julgamento das execuções fiscais e seus embargos não pode ser considerado óbice ao *simultaneus processus*, eis que as ações anulatórias, assim como os embargos, funcionam como oposição à ação de execução, tendo por escopo final o seu insucesso. Em face dessa identidade de finalidade, o juiz competente para julgar os embargos também o é para a ação que visa anular o título executivo.

Primeira Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2003.01.00.041214-7/RO

Relator: Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira

Julgamento: 21/11/07

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO - SINDICATO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL - INCLUSÃO DE NOVOS SUBSTITUÍDOS NA PLANILHA DE EXECUÇÃO.

I. “*Os sindicatos têm legitimidade para propor a liquidação e a execução de sentença proferida em ação declaratória na qual atuaram como substitutos processuais, caso não promovidas pelos interessados, hipótese em que as referidas entidades atuam em regime de representação processual*” (in STJ – RESP 637837/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, in DJ de 28/03/2005).

II. Possibilidade de inclusão de novos substituídos na planilha de execução, ainda que não constassem de relação que instruiu a petição inicial, se servidores igualmente pertencentes a mesma categoria substituída pelo sindicato.

III. Decisão reformada

IV. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Sindicato contra decisão que, em execução de julgado, indeferiu pedido de extensão dos efeitos da sentença, que reconheceu direito à indenização de valores de tíquetes-alimentação a servidores do extinto Território de Rondônia, aos seus filiados que por equívoco não constaram da

relação de substituídos que integrou os autos da ação de conhecimento.

O Sindicato agravante sustenta que uma das principais características das chamadas ações coletivas é justamente o caráter abrangente de toda a categoria representada pela entidade sindical, posto que do contrário, a figura da substituição processual seria inexistente, absorvida pelo instituto da representação. Conclui pela necessidade de estender os efeitos da sentença de mérito aos demais integrantes da categoria, filiados, que deveriam, mas, por equívoco, não constaram da relação de beneficiários da ação, muito embora tivessem o mesmo direito e qualidade destes.

A Primeira Turma reconheceu a possibilidade de inclusão de novos substituídos na planilha de execução, mesmo que não tenham constado de relação que instruiu a petição inicial da ação de conhecimento, se são servidores pertencentes à mesma categoria substituída pelo Sindicato autor, ora agravante.

Se a entidade sindical tem legitimidade para o processo de conhecimento, também o terá para promover a execução em substituição aos seus filiados, devendo estar devidamente individualizado o crédito correspondente.

APELAÇÃO CÍVEL 2005.38.05.000643-7/MG

Relator: Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (convocado)

Julgamento: 21/11/07

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA DO MESMO SEXO. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO E DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA INSTITUIDORA DA PENSÃO. ART. 16 DA LEI Nº 8.213/91. INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS Nº 20 E 25/2000. §3º E INCISOS DO ART. 22 DO DECRETO Nº 3.048/99. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL PRODUZIDA EM JUÍZO SUFICIENTES. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL AFASTADA. MANTIDA A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM A LEI Nº 6.899/81. POR FORÇA DA REMESSA OFICIAL INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS, EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SEM CONDENAÇÃO EM CUSTAS E VERBAS HONORÁRIAS.

I. A controvérsia recursal cinge-se à comprovação – ou não - da qualidade de dependente da Apelada, relativamente à instituidora da pensão, requisito essencial, entre outros, para a obtenção do benefício, de acordo com os artigos 16 e 74 da Lei 8.213/91, com a redação que lhes foi dada pela Lei 9.032/95 e 9.528/97, respectivamente, c/c art. 22 do Decreto 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 3.368/2000. O requerimento administrativo foi indeferido, ao argumento de não comprovação da qualidade de dependente da Apelada, porquanto não restara demonstrada a união estável da mesma em relação à segurada instituidora.

II. De acordo com o art. 16 da Lei nº 8.213/91 c/c §3º e a enumeração não taxativa descrita nos incisos do art. 22 do Decreto nº 3.048/99, bem assim as instruções normativas INSS/DC nº 20 e 25/2000, para a comprovação do vínculo e da dependência econômica devem ser apresentados documentos. A Apelada, no entanto, logrou êxito em se desincumbir do ônus de comprovar não só o vínculo, mas também a relação de dependência econômica havida entre ela e a falecida, colacionando aos autos.

III. O benefício previdenciário de pensão por morte possui natureza continuada e caráter substitu-

tivo, destinando-se a suprir, ou minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas de seus dependentes. E esta é realidade evidenciada nos autos, encontrando-se devidamente comprovadas as circunstâncias relativas ao vínculo e à dependência econômica da Apelada em relação à instituidora da pensão, de forma inequívoca, ratificadas, inclusive pelos depoimentos testemunhais colhidos em juízo.

IV. Presentes, portanto, os requisitos exigidos pela Lei de Benefícios (nº 8.213/91), vigente à data do óbito da segurada (28.05.2003 – fls. 17), faz jus a Apelada à concessão da pensão por morte. A uma, porquanto, a Constituição da República de 1988 (artigos 201 c/c 226) e a legislação previdenciária aplicável, protegem este tipo de relação, conforme acima exposto. A duas, tendo em vista a farta documentação trazida aos autos e acima descrita pormenorizadamente, a evidenciar não só o vínculo existente entre a Apelada e falecida, mas também a dependência econômica havida entre elas. A três, considerando as provas testemunhais, uníssonas, em corroborar a prova material colacionada aos autos. Precedentes: REsp 395904/RS, Processo 2001/0189742-2, 6ª Turma do colendo Superior Tribunal de Justiça, rel.: Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 06.02.2006, p. 365; AC nº 316346, Processo nº 20025101500478-3/RJ, 4ª Turma do Eg.TRF/2ª Região, rel.: Desembargador Federal Fernando Marques, DJU de 24.06.2004, p. 216 e AC 2000.01.00.066808-1/MG, DJU de 15.09.2005, p. 117.

V. Relativamente ao pedido sucessivo de alteração da data de início do benefício, fica determinado que a mesma coincida com a data de entrada do requerimento administrativo, tal como disposto na sentença inquinada e requerido pelo INSS às fls. 128. Quanto ao pedido, também sucessivo, do INSS, relativamente à correção monetária dos atrasados, deverá a mesma ser deferida nos termos da Lei nº 6.899/81. Por força da Remessa Oficial, determina-se, ainda, que seja observado o enunciado da Súmula nº 111/STJ.

VI. Remessa oficial e recurso de apelação do INSS aos quais se dá provimento parcial. Sentença reformada, em parte.

VII. Sucumbência mínima da Apelada. Sem condenação em custas e verbas honorárias.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à remessa oficial e ao recurso de apelação do INSS.

Cuida-se de remessa oficial e de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido da autora e condenou o apelante a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, reconhecendo a sua condição de dependente e companheira da instituidora da pensão.

Insurge-se, preliminarmente, a autarquia previdenciária pugnando pela observância do lapso prescricional no tocante ao pagamento dos atrasados.

Sem razão o apelante, uma vez que, considerando a data do óbito e o início do benefício determinado pela sentença, em relação à data da propositura do feito, não há que se falar em prescrição relativa a parcelas.

A controvérsia recursal cinge-se à comprovação – ou não – da qualidade de dependente da apelada relativamente à instituidora da pensão, requisito essencial, entre outros, para a obtenção do benefício, de acordo com os artigos 16 e 74 da Lei 8.213/91, com a redação que lhes foi dada pela Lei 9.032/95 e 9.528/97, respectiva-

mente, c/c art. 22 do Decreto 3.048/99, com as alterações do Decreto 3.368/00.

Verifica-se, inicialmente, que a causa do indeferimento do benefício na esfera administrativa foi a falta de reconhecimento da qualidade de dependente, ao fundamento de que os documentos apresentados não comprovaram união estável em relação à segurada instituidora.

O benefício previdenciário de pensão por morte possui natureza continuada e caráter substitutivo, destinado a suprir, ou minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas de seus dependentes.

Dispõe a Lei de Benefícios, Lei 8.213/91, em seu artigo 16, que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte um) anos ou inválido, bem como que se considera companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o §3º do art. 226 da Constituição Federal.

A Instrução Normativa INSS/DC 20/2000, editada pelo INSS, enumera de forma não taxativa, tal qual o Decreto 3.048/99, os documentos hábeis à comprovação da união estável e dependência econômica.

A IN INSS/DC 25/2000, por sua vez, regula os procedimentos de concessão de benefícios previdenciários ao companheiro ou companheira homossexual, e dispõe, em seu art. 2º, que a pensão por morte e o auxílio reclusão ao companheiro ou companheira do mesmo sexo, reger-se-ão pelas rotinas disciplinadas pela IN INSS/DC 20/2000.

Os documentos colacionados aos autos pela apelada se enquadram na enumeração exemplificativa da IN 20/2000, comprovando as circunstâncias relativas ao vínculo e à dependência econômica da apelada em relação à instituidora da pensão, de forma inequívoca, ratificadas, inclusive pelos depoimentos testemunhais colhidos em juízo.

Presentes, portanto, os requisitos exigidos pela Lei de Benefícios, vigente à data do óbito da segurada, faz jus a apelada à concessão da pensão por morte, com imediata implantação do benefício.

Ressalte-se, ainda, que este é o entendimento jurisprudencial dos Tribunais.

APELAÇÃO CÍVEL 2000.01.00.059873-6/DF

Relator: Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (convocado)

Julgamento: 21/11/07

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. FILHA SOLTEIRA. NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. LEI 3.373/58. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO SERVIDOR. EXISTÊNCIA DE OUTRA BENEFICIÁRIA. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. BENEFICIÁRIA NETA DO INSTITUIDOR E FILHA DA AUTORA.

CERTIDÃO DE NASCIMENTO FALSA. AUTORA DECLARANTE DA FALSA FILIAÇÃO. ESPOSA DO SERVIDOR JÁ FALECIDA QUANDO DO NASCIMENTO DA NETA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE APURAR OS FATOS. CONVOCAÇÃO DA BENEFICIÁRIA PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. INFORMAÇÃO DE QUE ERA NETA DO SERVIDOR E QUE A MÃE ERA CASADA À ÉPOCA DO ÓBITO. RAZÃO DE NÃO INCLUSÃO DA AUTORA COMO DEPENDENTE DO SERVIDOR. DILIGÊNCIAS JUNTO À DELEGACIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES NO ESTADO DO PARÁ PARA VERIFICAÇÃO DO ESTADO CIVIL DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELO RELATOR. NÃO DEMONSTRADO O ATENDIMENTO PELA AUTORA DOS REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO AO BENEFÍCIO. CONDIÇÃO DE CASADA. SUPERVENIÊNCIA DE VIUEZ. NÃO RESSURGIMENTO DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA CONFORME À LEI E À JURISPRUDÊNCIA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Postulou a Autora pensão por morte de servidor, na condição de filha solteira, não ocupante de cargo público. Benefício regido pela Lei 3.373/58, vigente à época do óbito do instituidor.

II. Constatação de existência de outra beneficiária, cujo pagamento da pensão fora suspenso, por verificação de irregularidades na concessão. Apresentada certidão de nascimento falsa, de que constava ser, a beneficiária, filha do servidor e de sua esposa, sendo declarante a Autora. Divergência quanto às informações existentes na pasta funcional do servidor, em que consta ser a beneficiária neta do mesmo e filha da Autora.

III. Convocada a beneficiária para esclarecimentos ao Órgão pagador, confirmou ser neta do servidor e filha da Autora e que esta não se habilitou à pensão por ser casada à época do óbito do pai, vindo posteriormente a ficar viúva.

IV. Solicitação de diligências junto à Delegacia do Ministério das Comunicações no Estado do Pará, para apuração quanto ao estado civil da Autora. Impossibilidade de interferência do Judiciário para suprimir uma etapa do procedimento administrativo de apuração dos fatos para concessão de benefício.

V. Apesar das diligências administrativas e daquelas determinadas pelo Relator para esclarecimento da situação jurídica da Autora, não restou demonstrado o atendimento dos requisitos para concessão da pensão por morte, em face da informação da filha da Autora de ser, esta, casada ao tempo do óbito do pai.

VI. A superveniência do estado de viuvez não faz ressurgir o direito ao benefício de pensão por morte à filha do servidor público.

VII. Improcedência do pedido. Inocorrência de ofensa à lei e à jurisprudência. Sentença mantida. Apelação desprovida.

VIII. Condenação da autora em honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00(quinzentos reais), suspensos em razão de assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício de pensão por morte do genitor da autora, ex-ser-

vidor do Ministério das Comunicações.

A apelante alega carência de fundamentação da sentença e sustenta seu direito no art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58, vigente à época do óbito do ex-servidor, segundo o qual a filha solteira, maior de 21 anos, só perderia a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

O voto condutor do acórdão esclareceu que a autora, após haver apresentado documentos falsos para habilitação de sua filha à pensão deixada pelo servidor, pretendeu habilitar-se também à pensão, embora não tenha sido incluída pelo INSS como dependente do mesmo, por ser casada, à época do óbito.

Diante da constatação de que a beneficiária da pensão era de fato neta, e não filha, do instituidor, esta foi convocada para esclarecimentos sobre as irregularidades e declarou que à época do óbito do servidor sua mãe, a autora, estava casada, vindo a ficar viúva em 1994. As informações foram negadas pela autora junto ao Serviço de Pensões do Ministério das Comunicações, bem como negou ela a maternidade da beneficiária da pensão e alegou que seu pedido foi indeferido por não possuir carteira de identidade. Entretanto, havia apresentado cópia do documento no processo de pensão.

A Administração suspendeu o pagamento do benefício à neta do servidor e determinou diligências para verificação das irregularidades apresentadas.

O processo administrativo foi remetido à Delegacia do Ministério das Comunicações no Estado do Pará, para verificação, junto aos cartórios de Roraima, Amazonas e Pará, acerca de possível registro de casamento da filha do servidor, requerente da pensão.

Não se tendo por concluídas as diligências solicitadas, veio a autora postular perante o Judiciário o benefício até então não concedido pela Administração.

A Turma Julgadora asseverou que a pretensão formulada nos autos encontra óbice em duas circunstâncias essenciais, devidamente declinadas na sentença recorrida, quais sejam: o Poder Judiciário não possui competência para intervir, suprimindo uma etapa do procedimento normal para o deferimento do benefício, a menos que a Administração incorra em ilegalidade, ou abuso de sua prerrogativa; se o motivo da não inclusão da autora dentre os beneficiários de pensão do instituidor era a sua condição de casada, resta evidente que não possuía mais o direito de receber o benefício, muito embora tenha-lhe sobrevivido o estado de viuvez.

Com efeito, a concessão do benefício importa a verificação de todos os requisitos legalmente exigidos dos beneficiários, não cabendo ao Judiciário suprimir uma etapa do regular procedimento para tal verificação.

Quanto ao estado civil da autora, deve-se considerar que, ainda que não tenha sido realizado oficialmente o casamento civil e a postulante tenha vivido em união estável, mantendo em seu registro civil a condição de solteira, esta circunstância não altera a inviabilidade de concessão do benefício, porquanto passou à condição de beneficiária de pensão por morte do companheiro, deixando de sê-lo em relação ao pai, o que justifica o fato de não ter sido incluída como beneficiária deste.

Em consonância com o art. 226, § 3º, da CF/88, a legislação assegura a pensão por morte à companheira na qualidade de dependente, seja em relação ao segurado do Regime Geral de Previdência Social, Lei 8.213/91, art. 16, I, seja em relação ao servidor público federal estatutário, Lei 8.112/90, art. 217, I, c, podendo ser requerida a qualquer tempo, respeitada a prescrição quinquenal.

O Órgão Julgador ressaltou, ainda, que a superveniência da condição de viuvez não faz ressurgir o direito ao benefício de pensão por morte do pai, como se solteira fosse.

Assim, a despeito de não se ter ainda uma conclusão definitiva das diligências administrativas para confirmação do estado civil da autora, fosse ela casada ou vivendo em união estável ao tempo do óbito de seu pai, não teria ela direito ao benefício de pensão por morte deste, impondo-se o reconhecimento da inexistência do direito postulado.

Com esses fundamentos, a Turma negou provimento ao recurso.

Quarta Turma

APELAÇÃO CRIMINAL 2005.34.00.017958-0/DF

Relator: Juiz Federal Ney Bello (convocado)

Julgamento: 20/11/07

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 40 DA LEI 9.605/98. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO PLANALTO CENTRAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO RÉU E A ALTERAÇÃO DE LOCAL PROTEGIDO POR LEI. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA.

I. Constitui o delito capitulado no art. 40 da Lei 9.605/98 causar dano direto ou indireto a Unidade de Conservação.

II. Inaplicável, no caso, o princípio da insignificância: se a área é de preservação ambiental e há a possibilidade de que o apelado tenha infringido normas de proteção ambiental, não há falar-se em irrelevância penal da conduta incriminada, pois a indisponibilidade do interesse tutelado não admite transigir com sua ofensa.

III. Não estando demonstrado que o apelante concretizou a conduta descrita no art. 40 da Lei 9.605/98, porque não evidenciada a existência de nexo causal entre seu procedimento de construir uma casa em área de conservação de uso sustentável e os danos causados a tal área, deve o agente ser absolvido da imputação que lhe foi feita.

IV. A ocupação irregular do solo, em desacordo com as normas pertinentes, reclama medidas a serem adotadas nas esferas administrativa e/ou cível. Entretanto, na esfera criminal, não se pode imputar ao réu a responsabilidade por um delito que não praticou.

V. Apelação improvida.

A CORDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.

Cuida-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal em face da sentença que julgou improcedente a acusação de dano à Área de Preservação Permanente, decorrente do aterramento do solo e de construção de casa, às margens do Córrego Vereda da Cruz no Distrito Federal, sem a autorização do órgão ambiental competente.

O Juízo *a quo* absolveu o réu, sob o fundamento de não constituir o fato a infração penal prevista no art. 40 da Lei 9.605/98. Asseverou que a construção de modesta moradia em área irregularmente parcelada no Distrito Federal, ainda que em Área de Preservação Permanente, configura conduta não apenas socialmente tolerada, mas também incentivada pelo Poder Público. Demonstra tal assertiva o fato de terem sido instituídos em Brasília/DF, com o indispensável apoio do Poder Público Distrital, inúmeros condomínios residenciais, todos dotados de sólida estrutura e urbanização e em fase de regulamentação amplamente anunciada. Afirmou que área onde se localiza o Condomínio Residencial Pinheiros, antiga Colônia Agrícola Vereda da Cruz, já estava parcelada, com ruas pavimentadas, energia elétrica fornecida pela CEB e outras edificações quando o réu deu início à construção de sua residência, circunstância que aponta para a conclusão lógica de que o terreno já havia sido desmatado naquela ocasião. Salientou que se inexistia vegetação no local, deve-se concluir, no mínimo, que o crime contra o flora é evidentemente impossível, sendo certo que a conduta descrita no art. 40 da Lei Ambiental tem por escopo a efetiva ocorrência de dano.

Em razões de recurso, o apelante sustenta que a degradação do ambiente ribeirinho afeta não apenas o curso d'água e sua bacia, como também a flora e a fauna associadas; que o próprio acusado admitiu a compra do lote e a edificação da casa; que o dano ambiental praticado não é insignificante e que não se pode aceitar como causa para a absolvição do apelado os desmandos e omissões praticados no âmbito do Poder Público Distrital, como também não há, no CPB, qualquer menção a tais hipóteses como causas de exclusão da ilicitude.

O Órgão Julgador ressaltou que se a área é de preservação ambiental e há a possibilidade de que o apelado tenha infringido normas de proteção ambiental, não há falar-se em irrelevância penal da conduta incriminada, com a aplicação do princípio da insignificância, pois a indisponibilidade do interesse tutelado não admite transigir com sua ofensa.

No tocante à materialidade do delito, asseverou não haver dúvida de que o apelado é o proprietário do imóvel citado na denúncia e de que é o responsável pela edificação embargada pelo Ibama. Desta forma, salientou ser necessário verificar se sua conduta, qual seja, implementar edificação no interior de área de preservação ambiental, subsume-se, ou não, ao tipo legal denunciado.

No caso, trata-se da Área de Proteção Ambiental – APA do Planalto Central e pelos dispositivos legais que regulamentam a área depreende-se não ser proibido, em princípio, edificação em seu interior, visto ser uma unidade de conservação de

uso sustentável, não de proteção integral.

De outro lado, a Lei 4.771/65 (Código Florestal), dispõe em seu art. 2º, letra a, que são consideradas de preservação permanente as vegetações naturais situadas a 30 (trinta) metros de distância para cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura. Contudo, a acusação não logrou comprovar infração a esse limite de 30 (trinta) metros de distância entre a edificação e o curso d'água.

Ainda, das fotos apresentadas não é possível perceber processo de assoreamento, ou de erosão ou poluição decorrente da edificação.

Outrossim, não há nos autos prova de que o apelado haja promovido a supressão total ou parcial de floresta ou demais formas de vegetação permanente no interior de APA.

Ressaltou o Órgão Julgador que a ocupação irregular do solo, em desacordo com as normas pertinentes, reclama medidas a serem adotadas nas esferas administrativa e/ou cível. Entretanto, na esfera criminal, não se pode imputar ao réu a responsabilidade por um delito que não praticou.

Assim, em face da ausência de um dos elementos do fato típico, no caso, a relação de causalidade entre a conduta do apelado e os danos ambientais existentes na APA do Planalto Central, entendeu dever ser mantida a sentença absolutória, com fulcro no art. 386, III, do CPP.

Quinta Turma

APELAÇÃO CÍVEL 2006.35.00.000465-7/GO

Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida

Julgamento: 19/11/07

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO. DIPLOMA DE MEDICINA OBTIDO NO EXTERIOR ANTES DA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 3.007/1999. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO CARACTERIZADO. BOLÍVIA. SIGNATÁRIA DA “CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E CARIBE” SOMENTE A PARTIR DO ANO DE 2005.

I. “O direito adquirido conforme cedição configura-se no ordenamento jurídico pátrio quando incorporado definitivamente ao patrimônio do seu titular.” (REsp 762.707/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 20.09.2007 p. 225).

II. Não há se falar em direito adquirido à validação automática do diploma de medicina, expedido no período em que o Brasil ainda era signatário da “Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe”, porquanto a Bolívia aderiu à Convenção somente no ano de 2005, quando o Brasil já havia deixado de ser signatário da mesma, inclusive com a denúncia do convênio desde o ano de 1998, posteriormente confirmada com a edição do Decreto nº 3.007/1999.

III. Está o diploma da apelante sujeito a regular processo de revalidação para que possa ser reco-

nhecido no Brasil, em conformidade com a regência do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que prevê o processo de revalidação por universidade pública federal.

IV. Recurso de apelação não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Cuida-se de recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento do diploma do curso de medicina expedido pela Universidad Mayor de San Andrés localizada na cidade de La Paz, capital da República da Bolívia.

A questão dos autos gira em torno da possibilidade de revalidação automática de diploma expedido por instituição de ensino superior estrangeira, durante o período em que o Brasil foi signatário de acordo internacional que permitia o reconhecimento dos diplomas expedidos pelos países da América Latina e Caribe (Decreto 80.419/77 e Decreto Legislativo 66/1977).

A Turma constatou que a apelante não tem direito à revalidação automática do diploma, mesmo tendo concluído o curso de medicina no ano de 1993, quando o Brasil era signatário da “Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe”, que garantia no Brasil o registro automático do diploma de curso superior obtido no exterior, porque a Bolívia somente aderiu ao convênio no ano de 2005, quando o Brasil já havia deixado de ser signatário da Convenção, tendo sido, inclusive, denunciado o convênio no ano de 1998. Por sua vez, o Decreto 80.419, de 27 de setembro de 1977 foi revogado, em 30 de setembro de 1999, pelo Decreto 3.007.

Não há, pois, que se falar em direito adquirido da autora, visto que não houve nenhum período em que a Bolívia e o Brasil foram simultaneamente signatários, ainda mais tendo a jurisprudência firmado entendimento de que “*O direito adquirido conforme cedição configura-se no ordenamento jurídico pátrio quando incorporado definitivamente ao patrimônio do seu titular.*” (REsp 762.707/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 20.09.2007 p. 225).

A Turma entendeu que o diploma da apelante está sujeito a regular processo de revalidação para que possa ser reconhecido no Brasil, em conformidade com a regência do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que prevê o processo de revalidação por universidade pública federal.

Entendeu, também, que as universidades brasileiras não estão obrigadas a revalidar automaticamente diplomas de graduação em Medicina se o candidato não preenche os requisitos necessários para tanto, sendo certo que este procedimento deve ser feito de acordo com o previsto na legislação em vigor (Resolução n. 1/2002, do Conselho Nacional de Educação - Câmara de Ensino Superior), que estabelece um processo rigoroso, a fim de se evitar que profissionais que não sejam capacitados

passem a atuar no mercado de trabalho.

Em face desses fundamentos, a Turma negou provimento à apelação da autora.

APELAÇÃO CÍVEL 2002.38.03.006777-1/MG

Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida

Julgamento: 19/11/07

EMENTA

DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SPC E SERASA. PROTESTO DE TÍTULOS JÁ LIQUIDADOS. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO VERIFICADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

I. A inscrição de inadimplência existente não representa dano moral.

II. O protesto de notas promissórias emitidas em garantia à repactuação de débitos reconhecidos e confessados, sem que a demonstração de que a inadimplência apontada estivesse afastada, não enseja condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

III. O reconhecimento pelo Autor da inadimplência em relação a contrato garantido por alienação fiduciária, afasta a pretensa lesão ao patrimônio imaterial que justifique a concessão de indenização.

IV. A existência de apontamentos de protestos anteriores aos efetuados pela Ré, não afasta, mas, coloca em dúvida, a ocorrência do pretendido dano indenizável.

V. Ausente a demonstração de quitação dos mútuos pactuados, não há fundamento para acolher a argumentação de protesto indevido e, por consequência, como deferir a pretendida indenização.

VI. Apelação da CEF provida.

VII. Recurso adesivo do autor prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da CEF e declarar prejudicado o recurso adesivo do Autor.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido do autor e condenou a ora apelante ao pagamento de indenização por danos morais fixados em 05 salários mínimos, em razão de protestos indevidos extraídos de contratos já quitados, e da inclusão do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito.

Da análise do histórico de dívida constante dos autos, constata-se a existência de um único contrato liquidado. Quanto aos demais, houve, na verdade, novação, eis que foram liquidados por substituição.

Releva notar que a novação coloca no lugar da obrigação extinta uma nova obrigação. Assim, o caráter liberatório da obrigação anterior reside na sua extinção em razão do surgimento de outra. Contudo, a extinção não satisfaz a obrigação primitiva, que subsiste e se renova por meio da nova obrigação.

O único contrato de fato liquidado não foi aquele que gerou a inscrição do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito. Dos documentos juntados aos autos, depreende-se que as parcelas que se encontravam em atraso diziam respeito ao contrato com terminação 202-86, que figura no rol das negativas elencadas.

A CEF realizou o protesto dos títulos em 22/04/02 em virtude do não pagamento das prestações relativas ao contrato de final 202-86, o qual, somente foi liquidado em 14/08/02.

Dessa forma, a Caixa poderia, sim, ter realizado a inscrição, consistindo, tal fato, em ato lícito, não se constatando a irregularidade da inscrição, porquanto o autor tinha para com a CEF dívida vencida e não paga.

O protesto dos demais títulos elencados, efetuados na mesma data que o de final 202-86, qual seja, 22/04/02, em nada modificaram a situação do autor, uma vez que o seu nome, à época da ocorrência dos protestos, já se encontrava registrado nos cadastros restritivos em razão de emissão de cheque sem fundos e de outros protestos, o que comprova que se dano houve, não foi causado pelo alegado.

É certo que o protesto indevido de título com a conseqüente inclusão indevida em cadastro de inadimplentes caracterizam dano moral, independentemente da demonstração objetiva de prejuízo, ou de repercussão do dano material naquele, ou ainda de que o incidente tenha chegado ao conhecimento de terceiros (Carta Magna, art. 5º, X).

Contudo, na hipótese, embora tenham sido levados a protesto títulos já liquidados, à medida que havia novação dos contratos, o autor já tinha seu nome negativado nos órgãos restritivos de crédito. Pelo menos um dos sete títulos protestados dizia respeito a contrato ativo com prestações em atraso, o que vale dizer que a CEF não causou prejuízo injusto passível de indenização, já que o dano que porventura tenha experimentado o autor não foi gerado pela situação levantada nos autos.

Ademais, não obstante o prejuízo decorrente da inscrição indevida possa ser somente presumido, na hipótese versada nos autos, caberia ao apelado provar que a inscrição, relativa aos demais contratos levados a protesto em 22/04/02, acarretou prejuízos, já que o de final 202-86 era, de fato, devido, em função do atraso do pagamento das parcelas, verificado desde setembro de 2001.

Resta, portanto, pendente de comprovação, o nexos de causalidade entre o constrangimento provocado (dano) ao autor e o erro praticado pelo preposto (culpa) da empresa pública, ao incluir o seu nome no rol de devedores, por equívoco, situação capaz de configurar a responsabilidade civil objetiva da empresa, conforme as disposições contidas no art. 37, § 6º da CF/88, para fazer jus à reparação do dano supostamente ocorrido.

Ante o exposto, a Turma deu provimento ao apelo da CEF.

APELAÇÃO CÍVEL 2000.35.00.016782-9/GO

Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida

Julgamento: 19/11/07

EMENTA

AMBIENTAL. LICENCIAMENTO DA OBRA DA USINA HIDRELÉTRICA DE ITUMIRIM. EMPREENDIMENTO CUJO IMPACTO EXTRAPOLA OS CONTORNOS DO ESTADO DE GOIÁS EM RAZÃO DE SUA REPERCUSSÃO NO PARQUE NACIONAL DAS EMAS. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO – RIO/92. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA). INSTRUMENTO DE POLÍTICA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE. LEI Nº 6.938/81. RESOLUÇÃO CONAMA 1/96. DECRETO Nº 99.274/90. RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL. IDENTIFICAÇÃO, ANÁLISE E PREVISÃO DOS IMPACTOS SIGNIFICATIVOS, POSITIVOS E NEGATIVOS. IBAMA: ÓRGÃO EXECUTOR DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – SISNAMA. COMPETÊNCIA PARA LICENCIAMENTO DE OBRAS DE SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL, DE ÂMBITO REGIONAL OU NACIONAL. COMPETÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO IBAMA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

I. O impacto da Usina Hidrelétrica de Itumirim, no Rio Corrente, sudoeste do Estado de Goiás, extrapola os contornos do estado em razão de sua repercussão em uma Unidade de Preservação Federal: o Parque Nacional das Emas. A construção da usina gerará a formação de reservatório que alagará parcela importante do denominado “corredor de fauna” ou “corredor ecológico” formado pelos Rios Jacuba, Formoso e Corrente.

II. Diante do risco ou da probabilidade de dano à natureza, e não apenas na hipótese de certeza, o dano deve ser prevenido. Trata-se do princípio da precaução, fruto do aperfeiçoamento dos convênios internacionais celebrados no final da década de 80 e objeto da Declaração do Rio (Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento - Rio/92).

III. Ao aplicar o princípio da precaução, “os governos encarregam-se de organizar a repartição da carga dos riscos tecnológicos, tanto no espaço como no tempo. Numa sociedade moderna, o Estado será julgado pela sua capacidade de gerir os riscos.” (François Ewald e Kessler in “Lês nocés du risque et de la politique” apud Paulo Affonso Leme Machado, in Direito Ambiental Brasileiro).

IV. O estudo de impacto ambiental (EIA) é um dos instrumentos da política nacional do meio ambiente, previsto no já transcrito inciso III do art. 9º da Lei nº 6.938/81. Compreende o levantamento da literatura científica e legal pertinente, trabalhos de campo, análises de laboratório e a própria redação do RIMA.

V. O RIMA reflete as conclusões do estudo de impacto ambiental e define os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos (área de influência do projeto), considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza. (Resolução CONAMA 1/96, arts 5º, III e 9º).

VI. O Decreto nº 99.274/90, que regulamenta a Lei nº 6.938/81, e a Resolução CONAMA nº 1/86 prevêm a necessidade de que o EIA/RIMA contenha a identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos, devendo ainda indicar e testar as medidas de correção dos respectivos impactos.

VII. O IBAMA constitui-se órgão executor do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente.

VIII. A Lei nº 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, dispõe em seu artigo 10, caput, que a implantação de empreendimentos que envolvam a utilização de recursos naturais e que

possam causar, de qualquer forma, a degradação do meio ambiente, dependerá de prévio licenciamento do órgão estadual competente e do IBAMA, em caráter supletivo. Entretanto, reserva a competência da autarquia federal quando se tratar de licenciamento de obras que envolvam significativo impacto ambiental, de âmbito regional ou nacional.

IX. Apelações da Companhia Energética Itumirim e da Agência Goiana de Meio Ambiente improvidas.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça Federal e, por unanimidade, negar provimento aos apelos, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que julgou procedente o pedido para determinar que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama integre todo o processo administrativo de licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Itumirim, na qualidade de órgão co-licenciador/autorizador “especialmente no que tange à análise da influência ambiental que a obra em destaque possa gerar, direta ou indiretamente, no Parque Nacional das Emas (animais lá existentes, além do corredor ecológico), bem assim para declarar a nulidade da licença-prévia 010/2000, de 24.07.2000, emitida pela AGMARN – Agência Goiana do Meio Ambiente e Recursos Naturais.”

O Juiz *a quo*, para a prolação da sentença, considerou que: a) o impacto do empreendimento – Usina Hidrelétrica de Itumirim – extrapola os contornos do Estado de Goiás, “quer pela necessidade de proteger bem de uso comum do povo, de índole federal (o Parque Nacional das Emas), quer para se garantir proteção aos animais pertencentes ao ecossistema do parque em referência.”; b) a construção da usina gerará a formação de reservatório que alagará parcela importante do denominado “corredor de fauna” ou “corredor ecológico” formado pelos Rios Jacuba, Formoso e Corrente, que exercem a função de garantir a interação entre populações de fauna que habitam o Parque Nacional das Emas e regiões adjacentes; c) o EIA/RIMA revela que o empreendimento oferece riscos significativos de danos ecológicos irreversíveis não apenas no Parque Nacional das Emas, mas também em espécies da fauna que estão ameaçadas de extinção, o que torna imprescindível a intervenção do Ibama no respectivo processo administrativo; e d) a Agência Goiana de Meio Ambiente não poderia conceder a licença ambiental para o empreendimento, haja vista que os efeitos da edificação repercutem sobre plano geográfico além das fronteiras do Estado de Goiás, com implicações na circunscrição do aludido parque nacional.

Na apelação, a Companhia Energética Itumirim sustenta que: a) a exigência de prévio licenciamento também pelo Ibama depende de regulamentação; b) não se pode requerer a nulidade da licença prévia emitida pela Agência Goiana de Meio Ambiente e Recursos Naturais uma vez que a competência do órgão estadual decorre de lei e não de delegação do Ibama; c) o impacto ambiental advindo do empreendimento não ultrapassa o limite do Estado de Goiás e, além disso, a UHE não está localizada em unidade de conservação de domínio da União e d) a competência do Ibama está restrita às questões relativas a atividades com significativo impacto am-

biental de âmbito nacional ou regional.

A Agência Goiana de Meio Ambiente por sua vez interpôs apelação, alegando: a) a sentença proferida julgou *ultra petita*, ao determinar que o Ibama integre todo o processo administrativo de licenciamento; b) a Agência Goiana de Meio Ambiente é órgão competente para a emissão das licenças ambientais do empreendimento em questão, seja por força da Lei 6.938/81, seja por força da Resolução Conama 237/97; c) o empreendimento está localizado e é desenvolvido em uma única unidade da federação, abrangendo com seus impactos vários municípios, porém todos dentro do Estado de Goiás; d) mesmo ao se falar em impacto ambiental, não se deve observar a interpretação restrita de danos ambientais ocorridos em dois Estados, mas sim, uma interpretação ampla, levando-se em consideração os aspectos geoeconômicos dos impactos; e) a participação do Ibama no licenciamento em questão ocorre apenas devido ao impacto indireto que o empreendimento causará à unidade de conservação denominada “Parque Estadual das Emas”, devendo a autarquia limitar-se a avaliar os impactos causados à referida unidade e sugerir alterações para mitigar os respectivos impactos; f) o Ibama terá que se contentar com a qualidade jurídica de órgão autorizador, não havendo espaço jurídico para co-licenciamento, caso contrário o caos jurídico estaria estabelecido.

Inicialmente, não foi acolhida a preliminar de intempestividade da apelação da Agência Goiana de Meio Ambiente, pois o prazo para interposição da apelação começa a fluir da regular ciência da sentença pelo representante legal da parte, que, na hipótese dos autos, foi intimado em 12/08/2004. Assim, como a apelação foi interposta em 13/09/2004, uma segunda-feira, ela é tempestiva.

Também não foi acolhida a preliminar de julgamento *ultra petita*, em razão de a sentença ter determinado que o Ibama integre todo o processo administrativo de licenciamento, pois não quis o Juiz sentenciante transferir a totalidade do conteúdo decisório para a autarquia federal, mas sim garantir a participação do referido órgão federal em todas as fases do licenciamento ambiental, previstas nas Resoluções Conama 1/86 e 237/97.

No mérito, a Turma consignou que diante do risco ou da probabilidade do dano à natureza e não apenas na hipótese de certeza, se faz necessária a prevenção. Trata-se do princípio da precaução, fruto do aperfeiçoamento dos convênios internacionais celebrados no final da década de 80 e objeto da Declaração do Rio (Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento - Rio/92), que, segundo o jurista Jean-Marc Lavieille, consiste em dizer que não somente somos responsáveis sobre o que nós sabemos, sobre o que nós deveríamos ter sabido, mas, também, sobre o que nós deveríamos duvidar.

Ao aplicar o princípio da precaução, “os governos encarregam-se de organizar a repartição da carga dos riscos tecnológicos, tanto no espaço como no tempo. Numa sociedade moderna, o Estado será julgado pela sua capacidade de gerir os riscos.” (François Ewald e Kessler *in* “Lês nocés du risque et de la politique” *apud* Paulo Affonso Leme Machado, *in* Direito Ambiental Brasileiro).

O estudo de impacto ambiental (EIA) é um dos instrumentos da política nacional do meio ambiente, previsto no inciso III do art. 9º da Lei nº 6.938/81, que, na

lição de Paulo Affonso Leme Machado, trata-se de procedimento público, não sendo possível “entender-se como tal um estudo privado efetuado por uma equipe multidisciplinar sob encomenda do proponente do projeto”. Acrescenta o doutrinador que as verificações e análises do estudo de impacto ambiental terminam com um juízo de valor, ou seja, uma avaliação favorável ou desfavorável ao projeto.

O EIA possui maior abrangência que o relatório de impacto ambiental (RIMA) e o engloba em si mesmo. Compreende o levantamento da literatura científica e legal pertinente, trabalhos de campo, análises de laboratório e a própria redação do RIMA. A Resolução Conama 1/96, em seus artigos 5º, III e 9º estabelece que o RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental, que deverá definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos (área de influência do projeto), considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza.

O Decreto nº 99.274/90, que regulamenta a Lei nº 6.938/81, e a Resolução CONAMA nº 1/86 prevêm a necessidade de que o EIA/RIMA contenha a identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos, devendo ainda indicar e testar as medidas de correção dos respectivos impactos.

O Ibama é o órgão executor do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente.

A Lei nº 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, dispõe em seu artigo 10, *caput*, que a implantação de empreendimentos que envolvam a utilização de recursos naturais e que possam causar, de qualquer forma, a degradação do meio ambiente, dependerá de prévio licenciamento do órgão estadual competente e do Ibama, em caráter supletivo, mas reserva a competência da autarquia federal quando se tratar de licenciamento de obras que envolvam significativo impacto ambiental, de âmbito regional ou nacional.

A construção da UHE Itumirim ocorre no rio Corrente, no sudoeste do Estado de Goiás. Conforme o Relatório de Impacto Ambiental elaborado pelas Centrais Elétricas de Goiás, o empreendimento formará um lago, com inundação de 5.900 hectares, nos quais aproximadamente 64% (sessenta e quatro por cento) correspondem à vegetação de Várzea, 10% (dez por cento) de Cerrados e 1,2% são florestas.

Segundo a Nota Técnica nº 09/2004 – COLI/CGLIC/DILIQ/Ibama, boa parte da área onde será formado o reservatório de Itumirim representa um dos últimos locais que funcionam como fonte de alimentação e abrigo para a fauna da região, onde se insere o Parque Nacional das Emas. A referida Nota Técnica ressalta que o instituto assumiu integralmente o licenciamento ambiental do empreendimento por força de decisão exarada neste processo em outubro de 2000.

Como ressaltou o representante do Ministério Público Federal a reserva ambiental em comento protege populações de, no mínimo, doze espécies de mamíferos ameaçadas de extinção.

Assim, a predominância do interesse nacional deve prevalecer sobre o local, já

que restou claro que a repercussão do empreendimento não está adstrita ao Estado de Goiás, o que justifica a participação do Ibama no processo de licenciamento.

Em face do exposto, a Turma negou provimento às apelações, mantendo a sentença em sua integralidade, diante da constatação de que a construção da UHE Itumirim causará significativo impacto sobre a fauna do Parque Nacional das Emas, bem da União.

Sexta Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.01.00.026454-9/MG

Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro

Julgamento: 23/11/07

EMENTA

CIVIL. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. SUSPENSÃO DE SUA EXIGIBILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I. A cobrança de assinatura básica mensal encontra amparo na legislação de regência, não havendo, pois, nenhuma ilegalidade na sua exigência, que não pode ser afastada sob pena de comprometer a própria prestação dos serviços.

II. Reforma da decisão que, em sede de antecipação de tutela, determinou a suspensão da cobrança.

III. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por empresa de telefonia de decisão que, em ação declaratória de inexigibilidade de cobrança, deferiu a antecipação da tutela, para determinar a suspensão da cobrança da tarifa de assinatura mensal dos terminais telefônicos fixos dos autores, ora agravados, sob pena de aplicação de multa pecuniária.

Foi conferido efeito suspensivo à decisão agravada.

A Turma Julgadora asseverou que a cobrança da tarifa de assinatura mensal básica de telefones fixos encontra amparo na Lei 9.472/97 e no contrato de concessão do serviço, sendo a própria regra da equivalência das prestações autorizadora da cobrança objurgada.

Com efeito, se a prestadora do serviço cumpre a sua parte, colocando o serviço à disposição do usuário, deve este dar a sua contraprestação, com o pagamento do serviço.

A cobrança é uma forma de remunerar a simples disponibilização de seus serviços aos usuários, que incluem um número-limite de pulsos por mês, embutidos no preço da assinatura, os quais exigem todo um aparato tecnológico, bem como de custear a manutenção permanente da operacionalidade da empresa.

Ressaltou o Órgão Julgador que, na espécie, verifica-se o *periculum in mora* inverso, como demonstrado pela agravante, posto que se ao final da lide tiver que cobrar as parcelas acumuladas é quase certo que não receba seu crédito, ante a miserabilidade declarada nos autos quando do ajuizamento da ação pelos ora agravados, que litigam sob o pálio da assistência judiciária.

Com esses fundamentos, a Turma deu provimento ao agravo.

Sétima Turma

APELAÇÃO CÍVEL 2000.01.00.060532-7/DF

Relator: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (convocado)

Julgamento: 20/11/07

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. DANO À BIOTA DO PARQUE NACIONAL DE BRASÍLIA. ACEIRO. LIMPEZA DE CÓRREGO. CONFISSÃO DO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I. O autor, ao fazer o aceiro e a limpeza dos córregos, não foi diligente, pois não providenciou um necessário estudo prévio sobre a forma, critério e método utilizados, implicando a conduta impugnada em ato prejudicial ao meio ambiente.

II. A liminar concedida pelo Juiz da 15ª Vara Federal SJDF, não labora em favor e nem contra o autor, pois ela tão-somente determinou que o réu restabelecesse o *status quo ante*, em face de a obra destruída ser de natureza rudimentar. No caso, o réu destruiu uma pequena barragem, cortando, com isso, os tubos de alimentação de água dos autores, que tinham permissão para utilização de pequeno veio de água vertente do Parque Nacional de Brasília. Na liminar citada, não se extrai nenhuma permissão ao autor para realizar obras no Parque Nacional, restando sem amparo a conduta do autor, que ao ingressar na área interna do Parque para fazer as obras ora questionadas, acabou por ofender a biota do Parque Nacional de Brasília.

III. Os depoimentos das testemunhas (fl. 128, 130 e 131v.) foram no sentido de que foi feito o aceiro ao longo da cerca divisória do Parque Nacional de Brasília e de que foi realizada uma limpeza em um canal de água com nascente no interior do Parque.

IV. A infração cometida pelo autor não pode ser afastada pelos motivos por ele declinados na inicial e na apelação, pois o objeto protegido pela norma é uma reserva ambiental, devendo o direito de propriedade do autor pautar-se dentro dos limites impostos pelas leis de proteção ambiental.

V. Apelação não provida.

VI. Peças liberadas pelo Relator, em 20/11/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.

Trata-se de recurso de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido para declarar nulo o auto de infração aplicado ao apelante, por ter incorrido em conduta havida por prejudicial ao meio ambiente, ao fazer aceiro (desbaste de terreno para proteger o terreno contra o fogo) sem estudo prévio, bem como efetuar limpeza de córrego que danificou biota do Parque Nacional de Brasília.

Inicialmente ressalta-se que o autor confessou que realizou a conduta descrita no auto de infração. No entanto, a justificativa usada, no sentido de que o aceiro foi feito por recomendação do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal para evitar incêndios e proteger o Parque, não está amparada em prova, pois a aludida autorização do Corpo de Bombeiros não se encontra nos autos, não sendo suficiente para comprovar tal fato a prova testemunhal.

Além do mais, o autor, ao fazer o aceiro e a limpeza dos córregos, não foi diligente, pois não providenciou um necessário estudo prévio sobre a forma, critério e método utilizados, implicando a conduta impugnada em ato prejudicial ao meio ambiente.

A liminar concedida anteriormente não labora em favor e nem contra o autor, pois ela tão-somente determinou que o réu restabelecesse o *status quo ante*, em face de a obra destruída ser de natureza rudimentar. No caso, a destruição de uma pequena barragem, cortando, com isso, os tubos de alimentação de água de pessoas, que tinham permissão para utilização de pequeno veio de água vertente do Parque Nacional de Brasília.

Ressalte-se que os depoimentos testemunhais foram no sentido de que foi feito o aceiro ao longo da cerca divisória do Parque Nacional de Brasília e de que foi realizada uma limpeza em um canal de água com nascente no interior do Parque.

Por fim, a infração cometida pelo autor não pode ser afastada pelos motivos por ele alegados – inexistência de dano à biota; conduta limitada a fazer o aceiro, cuja finalidade foi de evitar danos com eventual fogo; desnecessidade de consentimento dos administradores para que o rego de água fosse limpo, já que a entrada no Parque é um exercício regular de um direito – pois o objeto protegido pela norma é uma reserva ambiental, devendo o direito de propriedade do autor pautar-se dentro dos limites impostos pelas leis de proteção ambiental.

Oitava Turma

REMESSA EX OFFICIO EM MS 2005.40.00.005934-2/PI

Relatora: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Julgamento: 23/11/07

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. CONSELHO PROFISSIONAL. ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO DO TCU. PEDIDO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA ANUIDADE.

I. Para o exercício da atividade de gerente negocial do Banco do Brasil, não se exige formação específica em economia, não estando impedido de exercê-la o economista, o contador ou profissional habilitado em outra área de formação.

II. Nos termos do inciso II do art. 5º da Constituição Federal, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, e como o exercício das funções inerentes a tal cargo não é privativo de economista, conforme declaração do Gerente Administrativo da Superintendência Estadual do Banco do Brasil, não está, pois, o seu ocupante obrigado ao registro no Conselho Regional de Economia.

III. Não há como subsistir a exigência de inscrição, nos quadros do Conselho Regional de Economia, tampouco, a cobrança de anuidades por esse órgão fiscalizador, se o impetrante não exerce atividade privativa de economista e requereu a baixa de seu registro profissional e suspensão das parcelas de anuidade.

IV. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

Mandado de segurança impetrado com o objetivo de ver garantido o direito de não permanecer inscrito junto ao Conselho Regional de Economia da 22ª Região – Corecon/PI.

Aduz o impetrante que não exerce a profissão de bancário, mas de bancário, e, havendo solicitado seu desligamento junto àquela autarquia, teve seu pedido indeferido, sem o devido embasamento legal que dê legitimidade ao ato da autoridade coatora. Afirmou, também, que o diploma e a carteira de economista, entregues ao Conselho para fins de desligamento, foram retidos até que assinasse recibo constatando a concordância em permanecer inscrito naquele órgão.

Ao conceder a segurança, o Juízo de origem entendeu que é facultado ao profissional o direito de afastar-se do efetivo exercício das atividades para as quais se habilitou, e, conseqüentemente, desvincular-se do respectivo Conselho representativo.

O impetrante desempenha a função de bancário, exercendo atividade de gerente negocial, atuando na venda de produtos e serviços, não fazendo parte, segundo declaração constante dos autos, do quadro de economistas do Banco do Brasil.

Para o exercício da atividade em questão, não se exige formação em economia, não estando impedido de exercê-la o economista, o contador ou profissional habilitado em outra área de formação. Nada obsta que, no desempenho de suas funções, o profissional faça uso de seus conhecimentos específicos adquiridos no curso por ele freqüentado, não o fazendo, contudo, na qualidade de economista.

Assim, não merece acolhida a argumentação do Conselho Profissional de que as atribuições do gerente comercial e as do economista se equivalem, visto que aquelas atividades não se inserem no rol de competência privativa do economista e não há previsão legal de inscrição no Conselho Regional de Economia para o ingresso na carreira.

Nos termos do inciso II do art. 5º da Constituição Federal, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, e como o exercício das funções inerentes a tal cargo não é privativo de economista, conforme afirmado pelo Gerente Administrativo da Superintendência Estadual do Banco do Brasil, não está, pois, o seu ocupante obrigado ao registro no Conselho Regional de Economia.

Não há como subsistir a exigência de inscrição, tampouco a cobrança de anuidades pelo órgão fiscalizador, se o impetrante não exerce atividade privativa de economista e requereu a baixa de seu registro profissional e suspensão das parcelas de anuidade.

Com base no exposto, a Turma negou provimento à remessa oficial.

APELAÇÃO CÍVEL 1997.38.00.063381-0/MG

Relator: Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (convocado)

Julgamento: 23/11/07

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. ECONOMISTA DOMÉSTICO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE NUTRICIONISTA. FISCALIZAÇÃO DEVIDA.

I. Os Conselhos Regionais de Nutricionistas, criados pela Lei 6.583/78, têm por obrigação, segundo dicção dos artigos 1º da referida lei e 5º da Lei 8.234/91, fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, competindo-lhes verificar a qualificação do profissional que está exercendo atividades nas diversas empresas que trabalham com serviços de alimentação e de nutrição.

II. Embora prescindível a inscrição dos profissionais economistas domésticos no Conselho Regional de Nutricionistas, não impede que a aludida autarquia profissional exerça o seu poder de fiscalização sobre as empresas fornecedoras de alimentos, de forma que negar tal direito seria desconhecer a própria existência do órgão de classe.

III. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração do direito ao livre exercício da profissão de economista doméstico, sem constrangimento ou restrição por parte do Conselho Regional de Nutricionistas da 4ª Região, condenando as autoras no pagamento das despesas processuais e dos

honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

As autoras são economistas domésticas, com profissão devidamente regulamentada pela Lei 7.387/85, cujas atividades estão relacionadas com a elaboração de cardápios balanceados, atendendo a um custo mínimo, diferentemente do que ocorre com os nutricionistas, que estão inseridos como agentes de saúde.

Os Conselhos Regionais de Nutricionistas, criados pela Lei 6.583/78, têm por obrigação, conforme dispõem os artigos 1º da referida Lei e 5º da Lei 8.234/91, fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista. É da sua competência, também, verificar a qualificação do profissional que está exercendo as atividades nas diversas empresas que trabalham com serviços de alimentação e de nutrição.

Pelas notificações constantes dos autos, verifica-se que as infrações praticadas pelas empregadoras das autoras ocorreram pelo acobertamento de pessoas não-qualificadas para o exercício da profissão de nutricionista. A atuação guarda, então, estreita ligação com a atividade fiscalizadora do conselho profissional, fazendo-se necessária, sobretudo, para garantir a saúde daqueles que se alimentam. Não está em discussão se as autuações estão ou não corretas, questionamento que é de incumbência das empresas. O que se questiona é o direito de o órgão de classe fiscalizar se terceiros, não-diplomados, estariam exercendo indevidamente a profissão.

Conquanto seja dispensável a inscrição das autoras no Conselho de Nutricionistas, o simples fato de suspeita de profissionais não-habilitados exercerem a profissão junto a determinada pessoa jurídica autoriza a fiscalização por parte da referida entidade, criada para tal fim. Negar o direito à fiscalização corresponderia a negar a própria existência do órgão de classe.

Inviável, portanto, o acolhimento do pedido de declaração do direito de as autoras não sofrerem fiscalização por parte do Conselho de Nutricionistas. Elas podem, em tese, estar desempenhando, ou desempenharem no futuro, atividade privativa do profissional nutricionista, o que as sujeitaria à fiscalização por parte do réu.

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Coordenadoria de
Jurisprudência e Documentação
e pela Divisão de Jurisprudência
Cojud/Dijur

Informações/Sugestões telefones: (61) 3221-6675 e 3322-5384
e-mail: cojud@trf1.gov.br

Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

Tributário. Débitos. Sócios

Suplemento n. 9

Esse suplemento é parte integrante do Boletim Informativo de Jurisprudência e contém ementas, já publicadas no Diário Oficial, relativas a julgamentos ocorridos em diversas datas, que têm em comum o mesmo tema. Será veiculado sempre no último Boletim do mês.

Terceira Turma Suplementar

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

1998.01.00.050543-3/MT

Relator: Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira (conv.)

Apelante: Fazenda Nacional

Procurador: Pedro Câmara Raposo Lopes

Apelado: Transportes Norte Maringá Ltda

Advogado: Marcos Tadem Gaiott Tamaoki

Remetente: Juízo Federal da 1ª Vara – MT

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CGC. VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM FUNÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS DE OUTRAS EMPRESAS COM A MESMA COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 112/94. ILEGALIDADE.

I. É ilegal o ato administrativo que, com base nos arts. 1º e 2º da IN SRF nº 112/94, nega a inscrição no CGC da Impetrante, em razão de não ter havido cumprimento perante a Secretaria da Receita Federal de obrigações tributárias por outra empresa que tinha participação dos sócios da Impetrante. Precedentes deste tribunal e do STJ.

II. Apelação e remessa oficial não providas.

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

1998.01.00.038509-3/MG

Relator: Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira (conv.)

Apelante: Fazenda Nacional

Procurador: Pedro Câmara Raposo Lopes

Apelado: Cardinali Distribuidora e Comércio de Pescados Ltda

Advogado: Maurício de Las Casas Ignácio da Silva e outro
Remetente: Juízo Federal da 1ª Vara – MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PESSOA JURÍDICA. SUSPENSÃO NO CGC EM FUNÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS FISCAIS DE OUTRA EMPRESA COM A MESMA COMPOSIÇÃO DE SÓCIOS. ILEGALIDADE.

I. É ilegal o ato administrativo que, com base nos arts. 1º e 2º da IN SRF nº 112/94, suspende o CGC da Impetrante, em razão de não ter havido cumprimento perante a Secretaria da Receita Federal de obrigações tributárias por outra empresa que tem participação dos sócios da Impetrante. Precedentes deste tribunal.

II. Apelação e remessa oficial não providas.

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

1997.01.00.045585-2/MG

Relator: Juiz Federal Wilson Alves de Souza (conv.)
Apelante: Fazenda Nacional
Procurador: Pedro Camara Raposo Lopes
Apelado: Arpa Participacoes Ltda e outro(a)
Advogado: Roberto Oliveira de Faria
Remetente: Juízo Federal de Uberaba - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO DE EMPRESA NO CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTESES – CGC. IMPEDIMENTO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO DE SÓCIOS PARA COM O FISCO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 112 DA SRF. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MEIO COERCITIVO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

I. O impedimento à inscrição de pessoa jurídica no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC – sob alegação de débito para com o Fisco constitui-se em meio coercitivo para obtenção de pagamento de débitos fiscais. Cabe à Fazenda Nacional valer-se dos meios jurídicos hábeis para o recebimento de seus créditos ou instaurar o devido processo administrativo, possibilitando ao impetrante os meios de defesa pertinentes, sem o que configurada está a violação ao preceito contido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

II. A exigência contida na Instrução Normativa nº 112/94 da Secretaria da Receita Federal não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, uma vez que veiculou matéria cuja competência

Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

está adstrita à lei em sentido formal.III. Apelação da União e remessa oficial desprovidas.

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial.

Sétima Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO

2005.01.00.038530-8/MG

Relator: Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva

Agravante: Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS

Procurador: Carmen Silvia de Sousa Valadares

Agravado: Cachoeira Velonorte S/A

Advogado: Jose Anchieta da Silva e outros(as)

Agravado: Jose Augusto Bahia Figueiredo

Agravado: Arnaldo Mello Figueiredo Junior

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS CONTROLADORES QUE EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DOLO OU CULPA (ART. 13, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.620/93). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DE EMPREGADOS E NÃO REPASSADA AO ÓRGÃO ARRECADADOR (ART. 135, III, DO CTN E ARTS. 30, I, “a”, “b” E “c”, E 33, § 5º, DA LEI Nº 8.212/91). SÓCIOS CUJOS NOMES FIGURAM NA CDA NA QUALIDADE DE CO-RESPONSÁVEIS.

I. O mero inadimplemento de obrigação tributária não enseja, por si só, a responsabilidade do sócio, dependendo da demonstração de ser ele, ou ter sido à época da geração do débito, administrador da empresa, e ter agido com excesso de poder, violação da lei ou do contrato social, salvo em se tratando de débito previdenciário (art. 13 da Lei nº 8.620/93), de tributos descontados em folha de pagamento e não repassados, bem assim de tributo indireto, repassado ao consumidor final, ou, ainda, no caso de dissolução irregular da sociedade, que se presume *juris tantum*, tenha ocorrido quando a empresa executada não é localizada no endereço que consta no CNPJ, cuja atualização é de sua responsabilidade, autoriza o deferimento do pedido de citação dos sócios da devedora.

II. *In casu*, tratando-se de Sociedade Anônima, conquanto o citado art. 13 exija a demonstração de que seus controladores agiram com dolo ou culpa, nos termos do que dispõe o parágrafo único do referido artigo, deve ser deferida a citação dos sócios indicados pelo exequente, seja porque os débitos executados referem-se a contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados e

Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

não repassadas ao órgão arrecadador, o que configura infração à lei (art. 135, III, do CTN e arts. 30, I, “a”, “b” e “c”, e 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91); seja porque os seus nomes figuram, na qualidade de co-responsáveis, na CDA, a qual atribui ao débito presunção de certeza e liquidez, devendo a discussão acerca da responsabilidade dos mesmos se dar pela via dos embargos do devedor. Precedentes.

III. Agravo de instrumento provido.

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO

2004.01.00.041290-8/MG

Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral
Agravante: Paulo Sergio Alves de Oliveira
Advogados: Geraldo de Souza Brasil e outros
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Vicente de Paulo Cunha Braga
Agravante Interno: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Agravada Interno: Decisão de fl. 156

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO — RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO DE EMPRESA POR COTA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA POR DÍVIDAS PREVIDENCIÁRIAS : ART. 124, II, DO CTN C/C ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 – AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I. O sujeito passivo da relação tributária é sempre o contribuinte, podendo haver responsabilização de terceiros, a qual se materializa ou por sucessão, ou por solidariedade ou por subsidiariedade, não havendo confundir, em tema tributário, responsável solidário com responsável subsidiário, por isso que aquele responde diretamente pela dívida (como se contribuinte fosse – art. 124 do CTN) e esse, somente na hipótese do não cumprimento da obrigação pelos “primeiros” responsáveis e nos termos da lei de regência.

II. A presença do sócio de empresa por cota de responsabilidade limitada no pólo passivo da execução fiscal de dívida junto à seguridade social se impõe por determinação legal (art. 124, II, do CTN c/c art. 13 da Lei nº 8.620/93). O sócio de empresa por cotas de responsabilidade limitada é, portanto, responsável solidário pela dívida da empresa junto à seguridade social e seus gerentes e/ou administradores responsáveis subsidiários.

III. Precedentes do STJ :

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO-COTISTA. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL (...) LEI 8.620/93, ART. 13.

1. Em se tratando de débitos da sociedade para com a Seguridade Social, decorrentes do

Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

descumprimento das obrigações previdenciárias, há responsabilidade solidária de todos os sócios, mesmo quando se trate de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, que alterou as regras das Leis 8.212 e 8.213, de 1991.

2. Nestes casos, a responsabilidade atribuída pela lei ao sócio-cotista tem respaldo no art. 124, II, do CTN e independe de comprovação, pelo credor exeqüente, de que o não-recolhimento da exação decorreu de ato abusivo, praticado com violação à lei, ou de que o sócio deteve a qualidade de dirigente da sociedade devedora.

3. Agravo regimental parcialmente provido”.

(STJ, AGREsp 410080, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, T1, DJ 10/05/2004)

“(…) TRIBUTÁRIO. (...) EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS. (...)”

1 - Nos casos de débitos para com a Seguridade Social, decorrentes do inadimplemento das obrigações previdenciárias, a Lei nº 8.620/93 estabeleceu em seu artigo 13 a responsabilidade solidária dos sócios-cotistas. Assim, não há que se cogitar da necessidade de comprovação, pelo credor exeqüente, de que o não-recolhimento da exação decorreu de ato abusivo, praticado com violação à lei ou de que o sócio deteve a qualidade de dirigente da sociedade devedora.”

(STJ, REsp 611396, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, T1, DJ 09/08/2004)

IV. A penhora dos bens de terceiros (responsabilidade pessoal), porém, somente ocorrerá após comprovação de inexistência/insuficiência de bens do contribuinte (empresa) para garantir a dívida.

V. Agravo interno provido. Agravo de instrumento não provido.

VI. Peças liberadas pelo Relator em 09/11/2004 para publicação do acórdão.

Decide a Turma dar provimento ao agravo interno para negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

2003.01.00.022650-3/BA

Relator: Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva

Agravante: Marco Antonio Chaves Camara e outro(a)

Advogado: Cristiane Romano e Outros(as)

Agravado: Fazenda Nacional

Procurador: Jose Luiz Gomes Rolo

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE

Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

SOCIAL (ART. 13 DA LEI 8.620/93). EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE ORDEM (ART. 124, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN).

I. A exceção de pré-executividade é admissível tão-somente quanto às questões de ordem pública (condições da ação, pressupostos processuais, prescrição etc) e outras relativas a pressupostos específicos da execução, que possam ser identificadas de plano, não cabendo acolhê-la com desrespeito à presunção de constitucionalidade das leis, sobretudo quando a matéria é, ainda, objeto de controvérsia nos Tribunais Superiores.

II. O mero inadimplemento de obrigação tributária não enseja, por si só, a responsabilidade do sócio, dependendo da demonstração de ser ele, ou ter sido à época da geração do débito, administrador da empresa, e ter agido com excesso de poder, violação da lei ou do contrato social, salvo em se tratando de débito para com a Seguridade Social (art. 13 da Lei 8.620/93, desde que os débitos sejam posteriores à sua edição), de tributos descontados em folha de pagamento e não repassados, bem assim de tributo indireto, repassado ao consumidor final, casos em que é admitida a citação dos sócios.

III. Embora a 1ª Seção do STJ tenha se posicionado no sentido da inconstitucionalidade do *caput* do citado art. 13, entendo que, enquanto não apreciada, no STF, a ADI 3.642, que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo, continua ele vigente e eficaz, enquadrando-se a situação dos agravados na hipótese prevista no art. 124, II, do CTN, e não no art. 135 do mesmo Código, excluindo-se, também, o benefício, de ordem, a teor do parágrafo único do mesmo art. 124.

IV. No caso, a não localização da empresa executada no endereço que consta no CNPJ, cuja atualização é de sua responsabilidade, autoriza a presunção *juris tantum* de ter a sociedade encerrado irregularmente suas atividades, e, conseqüentemente, o prosseguimento da execução fiscal em face dos sócios-gerentes da empresa executada, ora agravantes.

V. Agravo de instrumento não provido.

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

APELAÇÃO CÍVEL

2000.01.00.068279-5/MG

Relator: Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva

Relator(a): Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv.)

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Dimas Roberto Bianco da Silva

Apelado: Dineu Vidal Costa

Advogado: Wladimir de Oliveira Andrade

Remetente: Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. LEI 8.620/93 E ART. 135 DO CTN. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE TER O SÓCIO AGIDO COM EXCESSO DE PODER, DOLO OU CULPA. REMESSA INCABÍVEL.

I. Os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem ser responsabilizados pessoalmente pelo débito tributário, em caso de excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social.

II. O mero inadimplemento das obrigações tributárias pela pessoa jurídica não constitui infração à lei, para fins de responsabilidade tributária prevista no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional.

III. Tratando-se de débito da sociedade com a Seguridade Social, os sócios respondem solidariamente, com seus bens pessoais, de acordo com o art. 13 da Lei nº 8.620/93 c/c art. 124 do CTN, desde que os débitos sejam posteriores à edição da lei e sejam comprovadas as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

IV. *In casu*, no entanto, o período do débito é de 08/80 a 04/81, anterior à edição da Lei nº 8.620/93, e o INSS não comprovou que houve gestão fraudulenta ou dissolução irregular da sociedade.

V. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial não conhecida.

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e, por maioria, negar provimento ao apelo do INSS.

APELAÇÃO CÍVEL

1999.01.00.040283-3/BA

Relator(a): Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva

Relator(a): Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv.)

Apelante: Performance Consultoria Tributaria e Empresarial S/C Ltda e outros(as)

Advogado: Patricia Diegues Chamosa Coutinho e outro(a)

Apelante: Fazenda Nacional

Procurador: Jose Luiz Gomes Rolo

Apelado: os Mesmos

Remetente: Juízo Federal da 1ª Vara - Ba

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO ASSEGURADA PELA LC 70/91 ÀS SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS.

Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INDEVIDOS.

I. Para que a sociedade se beneficie da isenção prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91, deve comprovar que preenche os requisitos do art. 1º do Decreto-Lei n. 2.397/87, sendo irrelevante o regime de tributação por ela adotado.

II. A sociedade de prestação de serviços de profissão regulamentada, para fins de isenção da COFINS, deve ser formada exclusivamente por sócios da área relacionada com o seu objeto social. Precedentes da 7ª Turma e do STJ.

III. Nos termos do art. 49 da Lei n. 10.637, de 30.12.02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n. 9.430/96, é possível a compensação de créditos e débitos vencidos e vincendos provenientes de tributos e de contribuições de espécies distintas, desde que sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal.

IV. Os valores recolhidos indevidamente deverão ser corrigidos pela UFIR/SELIC, sendo incabíveis os juros moratórios fixados na sentença, que não podem ser cumulados com a taxa SELIC, e os juros compensatórios.

V. Expurgos inflacionários indevidos, em face do período dos recolhimentos (01/95 a 03/97).

VI. Apelação das autoras, da Fazenda Nacional e remessa oficial providas, em parte.

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento parcial aos apelos e à remessa oficial.

Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO

2007.01.00.009377-1/DF

Relator(a) : Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Agravante: Luiz Estevao de Oliveira Neto

Advogado: Renata Diniz de Almeida e outros(as)

2006.01.00.040024-6/MA

Relator: Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa

Agravante: Jose Juvencio de Abreu e outros(as)

Advogado: Mauricio Araujo Noronha e outros(as)

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DÍVIDA DISCUTIDA JUDI-

CIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO CADIN. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ART. 135, III, DO CTN. ÔNUS DA PROVA.

I. Estando em discussão judicial a dívida, é ilegítima a inscrição dos agravantes no CADIN. Precedentes desta Turma.

II. O e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, mesmo na hipótese de execução de débitos previdenciários (art. 13 da Lei 8.620/93), para a caracterização da responsabilidade tributária a que se refere o art. 135 do CTN exige-se a comprovação de que o sócio agiu com excesso de mandato, ou infração à lei, contrato ou estatuto.

III. No presente caso, os nomes dos sócios constam da Certidão de Dívida Ativa como co-responsáveis tributários, do que se deduz caber a eles comprovarem, após dilação probatória, que não se faz presente qualquer das hipóteses do art. 135 do CTN.

IV. Agravo de instrumento parcialmente provido.

Decide a Turma, por maioria, vencida a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, dar provimento, em parte, ao agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

2006.01.00.012776-4/PA

Relator(a): Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa
Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Aldenor de Souza Bohadana Filho
Agravado: Ph Engenharia Ltda e outros(as)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ART. 135, III, DO CTN. ÔNUS DA PROVA.

I. O e. Superior Tribunal de Justiça, em recentes assentadas, firmou entendimento de que, mesmo na hipótese de execução de débitos previdenciários (art. 13 da Lei 8.620/93), para a caracterização da responsabilidade tributária a que se refere o art. 135 do CTN exige-se a comprovação de que o sócio agiu com excesso de mandato, ou infração à lei, contrato ou estatuto.

II. No caso, proposta a execução fiscal contra a empresa e os sócios, cujos nomes constam da CDA, ilegítimo o indeferimento de citação dos co-responsáveis, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza do título executivo.

III. Precedente do STJ.

IV. Agravo de instrumento provido.

Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

Decide a Turma, por maioria, vencida a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, dar provimento ao agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

2006.01.00.005881-4/MG

Relator(a): Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias

Agravante: Hugo Camargos - Espolio

Advogado: Crispim Zuim Neto e outros(as)

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Syllas Leal Polidoro

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELOS DÉBITOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

I. A exceção de pré-executividade é uma construção jurisprudencial, uma vez que não está prevista em lei e apenas é admitida nos casos em que o Juiz possa, de ofício, conhecer a matéria alegada, desde que haja prova inequívoca da nulidade da execução, sem necessidade de dilação probatória.

II. A execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, havendo indicação de seu nome na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento, competindo a este sócio o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção *juris tantum* de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, a jurisprudência desta Corte e do eg. Superior Tribunal de Justiça (*q. v. verbi gratia*: AgRg no REsp 720043 / RS e AGA 2004.01.00.007117-9/MG).

III. Após o falecimento do sócio e mediante petição dirigida ao juízo do inventário do *de cujus*, foi noticiada a venda das cotas da sociedade aos sócios remanescentes. Os elementos constantes dos autos revelam-se como prova inequívoca a afastar a presunção relativa da responsabilidade do agravante pelos débitos em execução fiscal.

IV. Agravo de instrumento provido.

Decide a Turma dar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

2005.01.00.001038-4/GO

Relator: Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa

Relator: Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (conv.)

Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Gerci Moreira da Silva Abrao
Agravado: Jesnir De Oliveira Fernandes e outro(a)
Advogado: Jackson Neves Rocha

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ART. 135, III, DO CTN. ÔNUS DA PROVA.

I. A exceção de pré-executividade é incidente processual, fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, que só se presta a impugnar títulos executivos despidos das condições de execução previstas em lei, não admitindo dilação probatória.

II. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, mesmo na hipótese de execução de débitos previdenciários (art. 13 da Lei 8.620/93), para a caracterização da responsabilidade tributária a que se refere o art. 135 do CTN exige-se a comprovação de que o sócio agiu com excesso de mandato, ou infração à lei, contrato ou estatuto.

III. No presente caso, o agravante (INSS) não carrou aos autos documentos hábeis que permitam inferir o encerramento irregular das atividades da empresa ou que os sócios, gerentes, diretores ou representantes agiram com excesso de mandato, ou infração à lei, contrato ou estatuto, sendo, portanto, inviável a citação das co-responsáveis.

IV. Agravo de instrumento improvido.

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

2002.38.01.000563-0/MG

Relator: Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa
Autor: Irmaos Alvim Ltda e outros(as)
Advogado: Luiz Carlos de Assis Bernardes
Reu: Fazenda Nacional
Procurador: Pedro Camara Raposo Lopes
Remetente: Juízo Federal da 2ª Vara de Juiz de Fora - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 002/2001. BAIXA DA INSCRIÇÃO NO CNPJ. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

I. É ilegítima a exigência de regularização de débitos junto à Receita Federal, bem como a

Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

apresentação de declaração de rendimentos dos sócios, como condicionante para o recebimento e processamento de pedido de baixa no CNPJ, porquanto alicerçada em instrução normativa sem base legal, além de a Administração possuir outros meios adequados para cobrar o que supõe ser-lhe devido.

II. Remessa oficial improvida. Sentença mantida.

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

**Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>**

**Este serviço é mantido pela Coordenadoria de
Jurisprudência e Documentação
e pela Divisão de Jurisprudência
Cojud/Dijur**

**Informações/Sugestões telefones: (61) 3221-6675 e 3322-5384
e-mail: cojud@trf1.gov.br**